



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.014650/2007-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.494 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de fevereiro de 2018
Assunto IRPJ
Recorrente NETUNO ALIMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos resolveu a Turma encaminhar o processo à Presidente do CARF para que decida acerca do conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Recife (PE) que manteve parcialmente o crédito tributário decorrente de infrações a legislação tributária no ano calendário de 2002/2003/2004, nos quais se exigiu da recorrente o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

2. Segundo informações constantes nos autos, verificou-se a exclusão da apuração do lucro real das seguintes receitas: DIPJ do ano-calendário 2002: R\$ 4.317.785,64, DIPJ do ano-calendário 2003: R\$ 12.759.434,17 (fls. 257); DIPJ do ano-calendário 2004: R\$ 6.619.600,83 oriundas de "crédito-prêmio de IPI" e "crédito presumido de IPI".

3. Termo de Verificação Fiscal às fls. 20/34, apurou-se que “que o contribuinte aplicou os percentuais de presunção de 8% e 12% para a determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL, sobre às receitas provenientes de vendas de mercadoria, locações de bens móveis venda e sublocações de imóveis e das receitas de prestação de serviços escrituradas”.

4. Verificou-se que “o contribuinte não computou na base de cálculo para apuração das estimativas mensais do imposto de renda as seguintes receitas: a) receitas da variação cambial ativa, b) outras receitas e c) receitas oriundas do Crédito-Prêmio de IPI e Crédito-Presumido do IPI”.

5. A Fiscalização constatou “que o contribuinte deixou de recolher a CSLL nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, em virtude de exclusão na apuração da sua base de cálculo dos valores lançados com a rubrica "Outras Exclusões" ”.

6. Cientificado da autuação fiscal, o interessado apresentou duas impugnações em 11/01/2008 (fls. 583/620) e (fls.710/738), na qual alegou em síntese:

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA POR INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAS DA CSLL: Informa que “a justificativa constitucional e legal para afastar a aplicação da multa isolada, depois de encerrado o período de apuração da contribuição, lastreia-se no fato de que o fato gerador da CSLL, assim como o imposto de renda, somente se materializa em 31 de dezembro de cada ano (contribuintes optantes pelo regime de apuração anual - art. 20, § 30 da Lei nº 9.430/96)”.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUIR AS RECEITAS DE VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA NA BASE DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA MENSAL DA CSLL, EM VIRTUDE DA REGRA DE IMUNIDADE INSCULPIDA NO ART. 149, §20 I DA CF/88: Alega que “são imunes às contribuições, assim, são todas as receitas decorrentes de exportações, conceito que abrangem obviamente, as receitas financeiras que decoram dessas operações ao exterior”;

DA NÃO DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL QUE LHE ASSEGURE A ESCRITURAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO: Alega que “teve administrativamente denegado o seu direito de escriturar e utilizar o crédito-prêmio de IPI, o que motivou a provocação do poder judiciário pela empresa, não existindo, até então, decisão judicial que lhe assegure a fruição do incentivo”. E que, “se há comando normativo administrativo que reconheceu a inexistência desse crédito, não pode agora a Autoridade Fiscal pretender classificá-lo como receita auferida e incluí-lo na apuração do lucro real”;

DA NÃO DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA QUE LHE ASSEGURE A UTILIZAÇÃO DO CREDITO PRESUMIDO E NÃO TEVE NENHUM PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO APRECIADO: Afirma que “o momento correto para a apropriação e oferecimento à tributação das supostas "receitas" do crédito presumido é quando ocorrer à apreciação definitiva dos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, não se podendo falar em acréscimo patrimonial passível de tributação antes disso”;

DO CRÉDITO-PRÊMIO E O CRÉDITO PRESUMIDO NÃO COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, POIS REPRESENTAM RECUPERAÇÃO DE CUSTOS DE CARÁTER COMPENSATÓRIO: Diz que “existe uma diferença bastante peculiar, mas que é

suficiente para transmutar a reflexão tributária, qual seja, os incentivos financeiros (crédito-prêmio e crédito presumido) têm caráter compensatório, ou seja, não resulta em aquisição de receita nova, mas de mera recomposição patrimonial. (...) Se o crédito presumido fosse uma mera devolução de tributos incidentes no mercado interno, o contribuinte não faria jus ao incentivo nos casos em que não houvesse a incidência destes. A razão para subsistir o incentivo é de que este não representa uma mera recuperação direta de tributos, mas sim de um estímulo que visa compensar o exportador pelos altos custos e despesas decorrentes da exportação, possibilitando o fomento do setor”;

DA LEGITIMIDADE DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NO ANO-CALENDÁRIO 2004: Diz que “acaso sejam consideradas devidas as exclusões do crédito-prêmio e do crédito presumido da apuração do lucro real, resta incólume o prejuízo fiscal apurado pela Impugnante no ano-calendário de 2003 e, por conseguinte, legítima a compensação efetuada no ano-calendário de 2004”;

DO ACERTO NA APURAÇÃO DO LUCRO DE EXPLORAÇÃO NO ANO-CALENDÁRIO DE 2002: Argumenta que “possui escrita contábil e fiscal regular e, em nenhum momento, opôs-se à fiscalização ou se negou a prestar qualquer esclarecimento. Assim sendo, revela-se inadmissível a adoção do arbitramento para a apuração do lucro de exploração”;

COMPROVAÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA: Afirma que a diferença apurada na DIPJ (ano-calendário 2003) refere-se a valores de estimativas de IRPJ compensados a maior que o montante devido nos meses de janeiro, maio, junho, agosto e novembro de 2003, conforme demonstrado em planilha. (...) Como o valor compensado foi maior que o devido e como não existia, à época, procedimento administrativo previsto pela Receita Federal do Brasil para retificar as PER/DCOMP's protocoladas, utilizou-se o valor antecipado a maior para abater do valor devido do IRPJ, quando da sua apuração definitiva em DIPJ”;

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA POR INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS DO IRPJ: Alega que “a aplicação da multa isolada carece de substrato jurídico por força dos seguintes argumentos: a) preliminarmente, a decadência do direito de lançar a multa isolada referente aos meses de janeiro a novembro do ano-calendário de 2002; b) da impossibilidade de cumulação da multa de ofício com a multa isolada por restarem amparadas na mesma base de cálculo; c) da impossibilidade da aplicação da multa isolada quando no ano-calendário for apurado prejuízo fiscal ou inexistir saldo de tributo a pagar; d) da impossibilidade da aplicação da multa isolada após o encerramento do exercício e apuração do lucro real; e) o crédito-prêmio e o crédito presumido não compõem a base de cálculo da estimativa mensal do IRPJ, pois (i) a Impugnante não possui decisão administrativa ou judicial que lhe assegure a escrituração e utilização do crédito-prêmio ou do crédito presumido; (ii) não se enquadram no conceito de receita, mas no de recuperação de custos de caráter compensatório”.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR A MULTA ISOLADA REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A NOVEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2002: Afirma que “as multas isoladas referente aos meses de janeiro a novembro do ano-calendário de 2002 encontram-se extintas por força do decurso do prazo decadencial”;

DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO COM A MULTA ISOLADA: Diz que “não restam dúvidas quanto à impossibilidade de cumulação

das multas de ofício referentes aos anos-calendário 2002 e 2004 com as multas isoladas aplicadas para todos os meses dos anos-calendário de 2002 e 2004, devendo-se, portanto, julgar improcedente as multas isoladas imputadas à impugnante”;

DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA: Alega que “resta flagrante a impossibilidade de se aplicar multa isolada relativa às antecipações mensais do ano-calendário de 2003, haja vista inexistir saldo de tributo a pagar no final do exercício”;

DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA DEPOIS DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO: Afirma que “revela-se ineficaz a exigência das estimativas mensais depois de encerrado o período de apuração anual, revelando-se desprovido de repercussão tributária o fato de a Impugnante ter ou não efetuado deduções indevidas”;

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE INCLUIR O CRÉDITO-PRÊMIO E O CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA MENSAL: Diz que “o crédito-prêmio de IPI e o crédito presumido não podem compor a base de cálculo da estimativa mensal, devendo ser afastada a cobrança isolada da multa em relação a esses incentivos”.

Requeru a procedência da impugnação apresentada para anular o lançamento de ofício externado no auto de infração lavrado contra o contribuinte.

7. O Acórdão ora Recorrido (11-26.379. 3ª Turma da DRJ/REC) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

LUCRO REAL. EXCLUSÕES. CRÉDITO-PRÊMIO E CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Tais benefícios fiscais não significam devolução de dispêndios por parte do contribuinte e não têm caráter indenizatório ou compensatório, inexistindo previsão legal para a sua exclusão da apuração do lucro real.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

A falta de recolhimento das estimativas enseja o lançamento da multa isolada prevista na alínea "b" do inciso H do ar144 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/07, independentemente de se ter apurado prejuízo fiscal ao final do ano-calendário.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. CUMULAÇÃO. CABIMENTO.

Tendo em conta hipóteses de incidência distintas, não excludentes, é cabível o lançamento da multa de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais, relativamente ao mesmo ano-calendário.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO Social SOBRE o LUCRO L1Qurpo – CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO.

O disposto no artigo 149, §2º, I, da Constituição Federal reporta-se às receitas decorrentes de exportação não compreendendo variações cambiais ativas.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR

A falta de recolhimento das estimativas enseja o lançamento da multa isolada prevista na alínea "b" do inciso II do art.44 da Lei no 9.430, de 27/12/96, com a redação dada pela Lei no 11.488, de 15/06/07, independentemente de se ter apurado base de cálculo negativa ao final do ano-calendário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004.

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. Afora as exceções legais (impossibilidade, por motivo de força maior, de apresentação oportuna; referência a fato ou direito superveniente; ou destinadas a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos), a impugnação deve estar instruída com as respectivas provas que sustentem o direito afirmado pelo sujeito passivo (art.16, W, do Decreto nº 70.235/72, incluído pela Lei nº 9.532/97).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA.

Na análise da decadência da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte

8. Isto porque, segundo entendimento da Turma, o contribuinte “não tem direito de excluir da base de cálculo da CSSL as receitas oriundas das operações de exportação efetuadas a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001, pois sua base de cálculo é o lucro líquido, que não se confunde com a receita”.

9. Afirma que ao contrário do que se argumenta na impugnação, “as estimativas não foram calculadas com base na receita bruta auferida, mas em conformidade com balancetes mensais, consoante noticiado pela fiscalização (fls.5031504) e DCTF entregues (fls.798/809 e 817/828)”.

Alterou-se os valores das estimativas referentes aos meses de junho, agosto e novembro no anocalendarário de 2003, conforme tabela abaixo:

Mês	IR apurado fiscalização	IR DCOMP	Estimativas a pagar	Multa isolada (50%)	Multa Lançada	Valor Improcedente
Jun	1.087.978,01	99.867,68	988.110,33	494.055,17 ✓	494.225,70	170,53
Ago	518.366,52	131.034,81	387.331,71	193.665,86 ✓	193.927,56	261,70
Nov	851.299,86	133.067,56	718.232,30	359.116,15 ✓	360.767,25	1.651,10
Total improcedente (exonerado)						2.083,33

10. Portanto, reduziu-se “a glosa de estimativas relativas ao ano-calendário 2003 de R\$ 4.516,00 para R\$ 349,82 (trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), aumentando-se o saldo de imposto a compensar/ restituir de R\$ 696.932,57 para R\$ 701.098,74 (setecentos e um mil, noventa e oito reais e setenta e quatro centavos)”;

11. E, restou excluída “a exigência a título de multa isolada por falta/insuficiência do recolhimento de estimativas de IRPJ, relativamente aos meses de junho, agosto e novembro de 2003, o total de R\$ 2.083,33 (dois mil, oitenta e três reais e trinta e três centavos)”.

12. Ciente da decisão do Acórdão em 21/07/2009 (fls. 906), o contribuinte interpõe Recurso Voluntário em 17/08/2009 - (fls. 908/941), na qual alegou:

DA LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO - PRÊMIO/CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI DA APURAÇÃO DO LUCRO REAL: Alega que o “auto de infração originário deste processo administrativo apurou uma redução supostamente indevida do lucro real, em virtude da exclusão não autorizada pela legislação do imposto de renda de valores do lucro líquido do exercício”;

NÃO HÁ DECISÃO JUDICIAL QUE GARANTA À RECORRENTE A UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO - O C. STF DECIDIU QUE O CRÉDITO-PRÊMIO ESTÁ EXTINTO DESDE 1990:

Argumenta a recorrente, que “não poderia ter computado o crédito-prêmio de IPI como receita - e adicioná-lo no lucro real - pela singela razão de que tanto a Administração Fazendária quanto o Poder Judiciário não lhe reconhecem o direito ao aproveitamento do referido benefício fiscal, ou melhor, expressamente lhe negam o direito ao benefício - de modo que a "receita" a ele correspondente simplesmente não existe”. Diz que, o STF pondo fim a controvérsia que há anos arrastava-se a respeito do tema, recentemente decidiu, com efeitos *erga omnes*, que O BENEFÍCIO DO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI VIGEU APENAS ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1990, ENCONTRANDO-SE EXTINTO DESDE ENTÃO. (...) E “sendo inexistente o crédito, não se pode pretender classificá-lo como receita auferida para incluí-la na apuração do lucro real. O fato é que não há receita, não há riqueza acrescida ao patrimônio da recorrente, em consequência do que é totalmente absurda a pretensão do Fisco de incluir o inexistente benefício na apuração do lucro real, para tributá-lo”;

DA NÃO DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA QUE LHE ASSEGURE A UTILIZAÇÃO DO CREDITO PRESUMIDO: Diz que “as parcelas de crédito

presumido somente podem ser consideradas receitas — e, conseqüentemente, riqueza tributável — quando puderem ser efetivamente apropriadas pelo contribuinte, o que só acontecerá caso as compensações sejam homologadas e os pedidos de ressarcimento, deferidos”;

DO CRÉDITO-PRÊMIO E DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - NÃO COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, POIS REPRESENTAM RECUPERAÇÃO DE CUSTOS DE CARÁTER COMPENSATÓRIO: Afirma que “existe uma diferença bastante peculiar, mas que é suficiente para transmudar a reflexão tributária, qual seja, os incentivos financeiros (crédito prêmio e crédito presumido) têm caráter compensatório ou seja, não resultam em aquisição de receita nova, mas em mera recomposição patrimonial” E que, “não se pode confundir a base de cálculo do crédito prêmio e do crédito presumido com a sua finalidade e extensão; não consistem em mera devolução de tributo, mas sim em recuperação de custos de caráter indenizatório”. Informa que o STJ, em julgamento do Recurso Especial nº 332.768 / RS, decidiu – que “este estímulo financeiro tem caráter reparatório das despesas realizadas internamente, com o fim de incentivar o aumento da produção de bens exportáveis”. E que “o crédito presumido e o crédito prêmio de IPI natureza compensatória (indenizatória), não podem integrar a composição do lucro real, de modo que não se submetem à incidência do IRPJ”;

APURAÇÃO DO LUCRO DE EXPLORAÇÃO DO ANOCALENDÁRIO DE 2002 - DO DESCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DO ARBITRAMENTO: Afirma que “é injustificável a adoção do arbitramento para a apuração do lucro de exploração da recorrente, porque a fiscalização tinha acesso a todos os documentos contábeis, fiscais e comerciais da Netuno Alimentos S/A, os quais lhe permitiam averiguar a base real de incidência do tributo”;

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR MULTA ISOLADA REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A NOVEMBRO DO ANO CALENDÁRIO DE 2002: Argumenta que “as multas isoladas relativas às antecipações mensais do IRPJ o prazo decadencial será quinquenal - a exemplo do que se dá com o tributo mesmo -, contado da ocorrência do fato gerador, que se dá mês a mês, e considerando que a notificação da recorrente sobre o lançamento em questão deu-se em 12.12.07 (vide Conjunto Documental 02 anexo à impugnação fiscal), é certo que decaiu o direito de lançar as multas isoladas referentes ao período de janeiro a novembro de 2002”;

DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO COM MULTA ISOLADA - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO C. CONSELHO DE CONTRIBUINTES (ATUAL CARF): Afirma que “a aplicação concomitante de penalidade isolada e multa de ofício é procedimento terminantemente reconhecido como ilegítimo - a despeito do entendimento ventilado no acórdão ora recorrido - pelas diversas Câmaras do C. Conselho de Contribuintes e pela C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, em virtude de caracterizar flagrante hipótese de bitributação. Reiterando, que é ilegítima, portanto, a aplicação concomitante das multas de ofício referentes aos anos-calendário 2002 e 2004 e das multas isoladas aplicadas para todos os meses dos anos-calendário de 2002 e 2004, de modo que merece ser reformado acórdão ora guerreado para que se afastem as penalidades isoladas impostas no período à recorrente”.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA QUANDO, NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO, INEXISTIR SALDO DE TRIBUTO A PAGAR: Alega que “não é cabível a aplicação da multa isolada quando encerrado o período de

apuração, verificar-se a inexistência de saldo de imposto a recolher. Diz que as antecipações mensais não configuram pagamento de tributo devido, mas somente antecipações de recolhimento. O imposto devido só se materializará coma apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano”;

DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA DEPOIS DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO: Explica, “que encerrado o período de apuração e tendo sido todas as receitas consideradas quando da apuração do lucro real — afinal, o crédito-prêmio e o crédito presumido também foram incluídos de ofício pela autoridade fiscal na apuração do lucro real -, não cabe mais falar em antecipação por estimativa”;

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE INCLUIR O CRÉDITO-PRÊMIO E O CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA MENSAL: Aduz que “não é possível incluir o crédito prêmio de IPI e o crédito presumido na apuração da base de cálculo das estimativas mensais. E que, não se caracterizando como receitas, o crédito-prêmio e o crédito presumido de IPI não podem compor a base de cálculo das estimativas mensais de IRPJ, em razão do que deve ser afastada a cobrança de multa isolada quanto à parcela atinentes a esses incentivos”.

Requeru o acolhimento do presente recurso voluntário para reformar o acórdão proferido pela E. 3a. Turma da DRJ/REC, para que seja integralmente afastada a autuação à recorrente imposta.

13. Às fls. 1.701 dos autos - Termo de Desistência parcial do recurso interposto, no qual se refere aos seguintes débitos:

Código	Período da Apuração	Valor do Débito
3020	2002	987.224,30
3020	2004	388.257,20
2917	2002	1.316.299,07
2917	2004	517.676,26

14. Às fls. 1.729 – Acórdão de Declínio de Competência em razão da matéria discutida nos autos, para a 3ª Seção do CARF.

15. Às fls. 1.736 – Acórdão de Declínio de Competência em razão da matéria discutida nos autos, para a 1ª Seção do CARF.

16. É relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Processo nº 19647.014650/2007-40
Resolução nº **1401-000.494**

S1-C4T1
Fl. 1.751

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Como se verifica dos autos, às fls. 1729 e 1736, ocorreu no presente caso conflito negativo de competência.

Dessa forma, tendo a Terceira Seção não conhecido do Recurso Voluntário em razão de declinação de competência em favor da Primeira Seção, ela suscitou conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Senhor Presidente do CARF, a teor do inciso IX, do artigo 20 do Regimento Interno do CARF.

Ocorre que, o referido conflito não foi decidido pelo Presidente do CARF nos termos do que dispõe o RICARF, razão pela qual se faz necessário converter o presente processo em diligência para que a decisão a respeito do conflito de competência seja proferida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva